

JUSTIFICATIVA

O trabalho de consolidação das leis foi feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Objetivou-se, dessa forma, a obtenção de um diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, facilitando para todos sua consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto e dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor. Assim, a partir da aprovação da consolidação sobre certa matéria, as alterações e inovações posteriores seriam feitas somente sobre o mesmo diploma legal, evitando-se novamente a proliferação de leis.

No processo de consolidação adotaram-se como critérios a supressão dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e dos que não foram recepcionados pela Constituição Federal, bem como a expressa revogação daqueles que já foram implicitamente revogados por leis posteriores.

Num primeiro momento foi encaminhado pelo Grupo de Trabalho um projeto de lei revogando leis publicadas entre 1892 a 1947, com o objetivo de limpar o banco de dados da legislação vigente.

Para a solução das questões surgidas durante o processo de consolidação foram utilizadas também as normas estabelecidas em consenso pelo Grupo de Trabalho, visando solucionar questões práticas, sendo certo que toda a documentação relativa aos trabalhos



está encartada nos autos do processo administrativo 350/05 e seus anexos.

Ainda, para facilitar o entendimento do projeto, segue anexa versão explicativa do trabalho realizado.

Por entender inegável o interesse público da matéria, que tem seu fundamento de validade na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como no art. 7º, da Lei Orgânica do Município, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada.



ANEXO EXPLICATIVO CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3° da Lei n° 8.776/78

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 1°, § 3°, da Lei n° 8.776/78, com a redação dada pela Lei n° 13.180/01



Obs.: Foi retirado o termo "próprio" para ser incluído no Capítulo referente à denominação de próprios municipais.

- Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
- § 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.
- § 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por conseqüência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do artigo 5º desta Lei.

Art. 1°, §§ 1° e 2°, da Lei n° 13.878/04

Obs.: 1 - Foi retirada a expressão "próprios e obras de arte municipais" para inseri-la no Capítulo referente à denominação de próprios.

Obs.: 2 - Foi alterada a redação do caput do art. 1º da Lei nº 13.878/04, tendo em vista que é seu objetivo impedir que se modifiquem denominações já consagradas tradicionalmente, mas que por óbvio ainda não tenham sido atribuídas por ato de autoridade competente (lei ou decreto). É que a vedação de alteração de denominação oficial já é regra geral que consta da Lei nº 8.776/78, exceto nos casos dos incisos I, II e III do art. 1º, casos estes excepcionados também na Lei nº 18.878/04, no art. 1º, § 2º.

Obs.: 3 - Os arts. 3º e 4º da Lei nº 13.878/04 foram vetados e embora o veto ainda esteja pendente de apreciação não foram incorporados a



este texto ao lado do termo "VETADO", uma vez que seu conteúdo foi objeto da Lei nº 13.931/04, já constando dos arts. 12 e 13 desta consolidação.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

- Art. 5° É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:
- I constituam denominações homônimas;
- II não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.
- § 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.
- § 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.
- § 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.



Art. 1°, §§ 1° e 2° da Lei n° 8.776/78, com a redação dada pela Lei n° 13.180/01

Obs.: Foi excluído o § 3° eis que o mesmo trata de denominação e foi inserido no Capítulo próprio. Foi incluído um novo § 3°, que corresponde ao art. 3° da Lei n° 13.180/01.

Art. 6º Observadas as condições do artigo 5º desta Lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

Art. 2° da Lei n° 13.180/01

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;



IV – que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 1°, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei n° 13.333/02 e art. 1°, § 3°, da Lei n° 8.776/78, com a redação dada pela Lei n° 13.180/01 Obs.: Não foi feita menção ao veto de palavra do inciso I, do art. 1°, da Lei n° 13.333/02, eis que o mesmo foi mantido, conforme deliberação do Plenário da Câmara de 24/05/05, na 42ª Sessão Ordinária.

- Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:
- I homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 2° da Lei n° 13.333/02

Obs. 1 O inciso III do art. 2º, da Lei nº 13.333/02 foi revogado pela Lei nº 14.140/06. Tinha a seguinte redação: "III – obter a manifestação de apoio do Conselho de Escola ou de, no mínimo, 400 (quatrocentos)



moradores da região atendida pelo estabelecimento, através de abaixo-assinado subscrito por cidadãos devidamente identificados através de assinatura, nome, documento de identidade e local de residência."

- Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
- § 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
- § 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

Art. 1°, § 1°, da Lei n° 13.878/04

Obs.: Excluiu-se o § 2º eis que a exceção nele inserta diz respeito apenas a vias e logradouros públicos, já tendo constado do art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.



Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 1°, parágrafo único, da Lei n° 4.406/53

Obs.: 1 - Retirou-se o termo subdistrito do caput do art. por não mais encontrar o mesmo respaldo na legislação em vigor.

Obs.: 2 - Procurou-se dar uma redação mais adequada à parte final do parágrafo único cuja redação original era "ou quando se retificarem simples trocas de placas".

- Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.
- § 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do artigo 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.
- § 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 6.140/62

A referência ao art. 285, parágrafo único, do Decreto Federal nº 4.857/39 foi substituída pela referência ao parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015/73, legislação em vigor que regulamenta os registros públicos.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações



sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Arts. 1° e 2° da Lei n° 13.931/04

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 12 desta Lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 3° da Lei n° 13.931/04

- Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.
- § 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.
- § 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.
- § 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.



- § 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".
- § 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estática diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:
- I o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;
- II não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
- III a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Arts. 1° a 7° da Lei n° 12.569/98

Art. 15. O descumprimento do artigo 14 desta Lei ensejará multa correspondente a R\$ 509,49 (quinhentos e nove reais e quarenta e nove centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7° da Lei n° 12.569/98

Obs.: O valor da multa de 300 UFIRs foi convertido em reais, tendo em vista a extinção da UFIR conforme MP n° 1973-67, de 26/10/00, sendo seu valor multiplicado por R\$ 1,6983, bem como acrescentada a cláusula de reajuste.



CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.
- Art. 17. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao artigo 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do artigo 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:
- "§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."
- Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei n° 4.406/53; Lei n° 6.140/62; Lei n° 8.776/78; Lei n° 10.903/90; Lei n° 11.419/93; Lei n° 12.339/97; Lei n° 13.180/01; Lei n° 12.569/98; Lei n° 13.333/02; Lei n° 13.878/04; Lei n° 13.931/04; Lei n° 14.140/06.

As leis foram revogadas pois tiveram seus textos incorporados à consolidação.



Leis utilizadas na consolidação da legislação sobre a denominação e alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais:

- Lei n° 6.140/62;
- Lei n° 4.406/53;
- Lei n° 8.776/78;
- Lei n° 10.903/90;
- Lei n° 11.419/93;
- Lei n° 12.339/97;
- Lei n° 13.180/01;
- Lei n° 12.569/98;
- Lei n° 13.333/02;
- Lei n° 13.878/04;
- Lei n° 13.931/04;
- Lei nº 14.140/06;
- Decreto Federal nº 4.857/39 (para consulta).